



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 10º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8184 -
Email: 18vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5101009-81.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES

RÉU: POSTO VANIA DE ABASTECIMENTO LTDA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP

RÉU: DELFT SERVICOS S.A.

DESPACHO/DECISÃO

A presente Ação Civil Pública foi minuciosamente relatada nos eventos 29 e 55. Conforme ali se vê, trata-se de ação civil pública proposta por FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES (FECOMBUSTÍVEIS) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, do POSTO VÂNIA DE ABASTECIMENTO LTDA, e da DELFT SERVIÇOS S.A, com o objetivo de que seja determinado à ANP "que não siga a recomendação da SFI e não autorize "projetos piloto" para fornecimento de combustível por *delivery*, sem a edição prévia de normas regulamentares para tais atividades, editadas após as audiências públicas de que trata o art. 56 do Regimento Interno da ANP."

Conexo ao presente feito, corre o mandado de segurança nº 5100978-61.2019.4.02.5101.

Em primeiro lugar, aprecio o pedido de suspensão da realização do projeto piloto de delivery de abastecimento.

No evento 116 foi proferida decisão determinando que a ANP trouxesse aos autos e sob pena de revogação da decisão que autorizou a execução do projeto piloto de delivery de combustíveis as planilhas mensais de que trata o item 2.1.1.3 do Termo de Compromisso Autorizativo, bem como os documentos relativos aos quesitos documentais do item 2.1.2 do referido Termo.

No evento 127 a ANP apresentou documentação a pretexto de adimplir a decisão anterior.

No evento 133 o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes – "SINDICOM", admitido neste feito como *Amicus Curiae*, informou que não identificou que a ANP tivesse apresentado toda a documentação requerida no evento 116:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Item do Termo Autorizativo	Conteúdo	Documento apresentado pela ANP no evento nº 127
2.1.1.3	Documento contendo as informações de comercialização dos combustíveis em formato de planilha do Excel, contemplando a quantidade comercializada por abastecimento, preço praticado, local, o tipo de produto que foi comercializado em cada operação, bem como a data e o horário de execução de forma individualizada	18/05/2020 a 31/05/2020 (ANEXO 03); 01/06/2020 a 29/06/2020 (ANEXO 04); 01/07/2020 a 31/07/2020 (ANEXO 05); Não identificada planilha de eventuais abastecimentos em agosto ou indicação de que não foram realizadas operações; 01/09/2020 a 23/09/2020 (ANEXO 13)
2.1.2.1	Apresentar Estudo de Análise de Gestão de Riscos	Não identificado
2.1.2.2	Apresentar o Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas – RNTRC expedido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT	ANEXO 11 - ANTT
2.1.2.3	Apresentar Licença de Operação expedido pelo órgão ambiental competente referente aos(s) veículo(s) que realizará(ão) o abastecimento	Não identificado
2.1.2.4	Apresentar Certificado de Segurança Veicular emitido pelo Departamento Nacional de Trânsito referente ao(s) veículo(s) que realizará(ão) o abastecimento	ANEXO 08 - DENATRAN (não é o DNT)
2.1.2.5	Apresentar o Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP emitido pelo INMETRO, referente aos tanques	Não identificado
2.1.2.6	Apresentar o Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP emitido pelo INMETRO	Não identificado
2.1.2.7	Apresentar o Certificado de realização de curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos – MOPP dos motoristas responsáveis	ANEXO 09
2.1.2.8	Apresentar o Cadastro de Regularidade Ambiental emitido pelo IBAMA	ANEXO 11
2.1.2.9	Anotação de Responsabilidade Técnica - ART com recolhimento junto ao CREA, registrando orientação ao operador no que diz respeito às boas práticas no manuseio dos combustíveis	ANEXO 10

2

Na ocasião, requereu que o Juízo se manifestasse sobre os requisitos documentais e de controle exigidos no Termo Autorizativo *versus* os documentos comprobatórios apresentados pela ANP.

No evento 134 a ANP informou que a Diretoria Colegiada da ANP autorizou o aditamento do termo de Compromisso Autorizativo, firmado em 12/05/2020 entre a ANP, a DELFT SERVIÇOS S.A. (GOFIT INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS S.A.) e o Posto Vânia de Abastecimento, concedendo mais 6 (seis) meses de prazo de vigência.

No evento 135 a FECOMBUSTÍVEIS alegou que as exigências contidas no Termo de Compromisso não foram e não estão sendo cumpridas, bem como existem falhas na fiscalização da ANP.

A carência documental foi assim sistematizada por esta requerente:

"(i) planilhas dos abastecimentos remotos feitos para os meses de maio, junho, julho e setembro de 2020, os quais serão abordados em tópico próprio abaixo;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

(ii) Certificados de Segurança Veicular (CSV) de propriedade da pessoa jurídica 76 Oil Distribuidora de Combustíveis S.A., pessoa estranha aos autos, sem qualquer comprovação de vínculo com a Delft ou com o Posto Vânia, e acompanhados de Relatórios de Inspeção vencidos, sendo tais relatórios necessários para a emissão dos CSVs pelo Departamento Nacional de Trânsito;

(iii) Certificados de realização de curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos em nome de sete pessoas físicas estranhas aos autos, sem qualquer comprovação de vínculo com a Delft ou com o Posto Vânia;

(iv) Uma anotação de responsabilidade técnica feita em nome de Fábio Luiz Suzuki, empregado da Suatrans Emergência S.A., em razão de contrato da Logfit Logística e Serviços S.A., sendo que todas essas pessoas são estranhas aos autos, sem qualquer comprovação de vínculo com a Delft ou com o Posto Vânia;

(v) Registro de transportadores emitido pela ANTT e Cadastro de Regularidade Ambiental do IBAMA vencida em nome de Ativa Rio Transportes Ltda., pessoa jurídica estranha aos autos, sem qualquer comprovação de vínculo com a Delft ou com o Posto Vânia; e

(vi) Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos vencida emitida pelo IBAMA em nome da Ativa Rio Transportes Ltda., pessoa jurídica estranha aos autos, sem qualquer comprovação de vínculo com a Delft ou com o Posto Vânia."

Nesse contexto, não foi apresentado nenhum documento que sequer pretenda preencher os seguintes requisitos: (i) Estudo de Análise de Gestão de Riscos (2.1.2.1); (ii) Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental competente referente aos veículos que realizarão os abastecimentos (2.1.2.3); (iii) Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP emitido pelo INMETRO, referente aos tanques (2.1.2.5); e (iv) Certificado de Inspeção Veicular – CIV emitido pelo INMETRO (2.1.2.6).

A ANP aponta no Anexo 6 do Evento 127 que todos os documentos teriam sido apresentados, de forma que alguns teriam sido juntados anteriormente no processo administrativo.

No entanto, os documentos apontados no Anexo 6 sofrem de problemas semelhantes:

(i) O suposto Estudo de Análise de Gestão de Riscos, especificamente não apresenta qual seria o resultado na hipótese de ocorrência dos riscos avaliados, indicando que “devido as operações realizadas pelo GOFIT não serem em um lugar fixo, as figuras de vulnerabilidade não serão apresentadas”;

(ii) A Licença de Operação indicada foi emitida em nome da Ativa Rio Transportes Ltda., pessoa jurídica estranha aos autos, sem qualquer comprovação de vínculo com a Delft ou com o Posto Vânia, e está datada de fevereiro de 2018, data muito anterior às atividades do GOfit. Ademais, o



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

documento se refere apenas ao transporte rodoviário de combustíveis e não à atividade de transporte e abastecimento de combustíveis fora do posto de abastecimento; e

(iii) O Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP e o Certificado de Inspeção Veicular – CIV, ambos emitidos pelo INMETRO, foram emitidos em nome de 76 Oil Distribuidora de Combustíveis, pessoa jurídica estranha aos autos, sem qualquer comprovação de vínculo com a Delft ou com o Posto Vânia, não sendo possível saber se os veículos indicados em tais certificados são efetivamente aqueles utilizados nos abastecimentos."

Além dessas questões documentais, a autora alegou que foram realizados abastecimentos nos bairros de Camorim, Engenho Novo, Vargem Grande e Jacarepaguá, os quais não estariam contemplados no Termo de Compromisso (Barra da Tijuca, Recreio dos Bandeirantes e Vargem Pequena).

Citou ainda que a fiscalização por meio das planilhas exigidas no Termo de Compromisso é insuficiente para a verificação do cumprimento dos demais requisitos constantes no Termo de Compromisso e mencionou um endereço de abastecimento realizado próximo a um bueiro – fls. 07 do evento 135.

No evento 150, no que toca ao pedido de revogação da autorização dada para realização do projeto piloto, foi proferida decisão determinando a intimação da ANP para manifestação sobre a alegação de falha na apresentação documental e sobre a realização de abastecimento fora da área autorizada, especialmente no que se refere à distribuição em Guarulhos/SP.

Nessa decisão, ainda foi pontuado que seria proferida decisão conjunta no MS conexo nº 5100978-61.2019.4.02.5101/RJ acerca desse pedido de revogação da autorização dada para realização do projeto piloto.

No evento 154 a GOFIT INIVAÇÕES TECNOLÓGICAS S/A, quanto ao pedido de revogação, informou que o aplicativo Gofit utiliza o sistema GPS para realizar os abastecimentos nos locais autorizados pela ANP, que o próprio sistema automatizado impede que o usuário prossiga com seu pedido, caso a área não seja permitida.

Além disso, afirmou que sempre que o aplicativo Gofit é solicitado, o próprio operador do sistema (funcionário) consulta o local exato do pedido através do Google Street View, garantindo que o local esteja em conformidade com os parâmetros de segurança e dentro dos limites geográficos definidos pela ANP.

Esclareceu ainda que as regiões limítrofes dos bairros têm divergência dependendo da base de dados que está sendo utilizada: Prefeitura, Correios, Google Maps, Maplink ou Waze, aumentando os abastecimentos próximos às divisas dos bairros não autorizados.

Nos eventos 156 e 157 a ANP apresentou informações prestadas pela Superintendência de Distribuição e Logística e pela Superintendência de Fiscalização do Abastecimento, além de documentos adicionais, com as seguintes ponderações:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Inicialmente, em relação as alegações da SINDCOM contidas no evento 133, em que apresenta uma relação de alguns documentos não foram identificados, é enganosa, todos os documentos constantes no Termo Autorizativo foram apresentados, conforme aponta o Ofício nº 37/2021/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ-e: Em relação à documentação referente aos quesitos documentais constantes do item 2.1.2 do Termo de Compromisso Autorizativo, cumpre-nos reproduzir a tabela, retirada da ANÁLISE Nº 38/2020/SDL-CREG/SDL (SEI nº 0737318), onde encontram-se referenciados por item e nº SEI, todos os documentos protocolizados em atendimento ao referido termo, juntados ao processo 48610.220691/2019-22.

Além disso, a Superintendência de Distribuição e Logística, até o presente momento, não foi notificada sobre qualquer irregularidade que provoque apuração de eventual descumprimento do termo de compromisso e consequentemente, sua revogação ou cancelamento.

DOCUMENTOS RELACIONADOS

#	Documento exigido	Atendido?
2.1.2.1	Apresentar Estudo de Análise de Gestão de Riscos;	Atendido (SEI 0502631).
2.1.2.2	Apresentar o Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas - RNTRC expedido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;	Atendido (SEI 0502630).
2.1.2.3	Apresentar Licença de Operação expedido pelo órgão ambiental competente referente aos(s) veículo(s) que realizará(ão) o abastecimento;	Atendido (SEI 0502630 e 0734922).
2.1.2.4	Apresentar Certificado de Segurança Veicular emitido pelo Departamento Nacional de Trânsito referente ao(s) veículo(s) que realizará(ão) o abastecimento;	Atendido (SEI 0734918).
2.1.2.5	Apresentar o Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP emitido pelo INMETRO, referente aos tanques;	Atendido (SEI nº 0502630)
2.1.2.6	Apresentar o Certificado de Inspeção Veicular - CIV emitido pelo INMETRO;	Atendido (SEI 0502630)
2.1.2.7	Apresentar o Certificado de realização de curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos - MOPP dos motoristas responsáveis;	Atendido (SEI 0734920).
2.1.2.8	Apresentar o Cadastro de Regularidade Ambiental emitido pelo IBAMA;	Atendido (SEI 0502630).
	Anotação de Responsabilidade Técnica - ART com recolhimento junto ao CREA,	

2.1.2.9	registrando orientação ao operador no que diz respeito às boas práticas no manuseio dos combustíveis;	Atendido (SEI 0734922).
---------	---	-------------------------



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Além disso, a Superintendência de Distribuição e Logística, até o presente momento, não foi notificada sobre qualquer irregularidade que provoque apuração de eventual descumprimento do termo de compromisso e consequentemente, sua revogação ou cancelamento.

Destaca-se, ainda, que a ANP tem fiscalizado mensalmente e exigido as informações previstas no Termo de Compromisso firmado têm sido enviadas à ANP e acompanhadas pela área de fiscalização da Agência, não corroborando as alegações autorais (evento 133).

Neste sentido, o Despacho nº 2/2021/SFI/ANP-RJ-e:

(...) especificamente sobre a informação trazida pela parte autora de que teria sido feito abastecimento fora da área autorizada, em Guarulhos-SP, esclarecemos que não há qualquer indício de que isto teria ocorrido.

Cabe à Autora, assim como a qualquer membro da sociedade, informar às autoridades competentes no caso de verificação de irregularidades cometidas no mercado de combustíveis, a fim de que possam apurar os fatos e agir para a sua repreensão, conforme as determinações legais cabíveis.

Contudo, além de não ter adotado essa conduta, essa informação é trazida ao juízo desacompanhada de qualquer elemento de prova que indique a sua veracidade, o que é incompatível com a boa-fé objetiva que deve reger as relações processuais.

Esclarecemos que as informações previstas no Termo de Compromisso firmado têm sido enviadas à ANP e acompanhadas pela área de fiscalização da Agência.

No evento 158 a autora, FECOMBUSTÍVEIS, contrapôs-se às informações prestadas pela ANP e pela Gofit.

Quanto ao abastecimento fora da área de abrangência do Termo de Compromisso, ponderou que a Gofit não comprovou que os endereços fora da área autorizada estão em áreas limítrofes, e citou a grande distância entre a área autorizada e o bairro engenho novo.

Reconheceu a requerente não terem ocorrido abastecimentos em Guarulhos/SP em virtude do projeto piloto, no entanto, defende que permanecr o problema de a ART (anexo 10 – evento nº 127) ter sido apresentada como se fosse do projeto piloto, mas na verdade refere-se à operação de um posto de abastecimento em Guarulhos/SP, não tendo qualquer relação com as atividades desenvolvidas pela Gofit em virtude do Termo de Compromisso Autorizativo.

“9.Nesse sentido, verificou-se que a ART apresentada indica como responsável técnico pelas atividades um empregado da Suatrans Emergência S.A., que foi contratado pela Logfit Logística e Serviços S.A.. Todas essas pessoas têm endereço em Guarulhos/SP e as atividades técnicas indicadas na ART, do CREA/SP, são análises qualitativa e quantitativa de riscos e mapeamento de riscos em um local distinto das atividades desenvolvidas no projeto piloto.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

10. Nesse aspecto, são múltiplos os problemas identificados. Primeiro, nos termos do at. 3º da Resolução CONFEA 1.025/2009, a ART tinha que estar registrada no CREA/RJ e não no CREA/SP. Segundo, os serviços indicados na ART não são aqueles exigidos no item 2.1.2.9 do Termo de Autorização, que se refere a “boas práticas no manuseio dos combustíveis”. Terceiro, não foi apresentado nem o contrato da Suatrans com a Logfit, nem eventual contrato da Logfit com um dos réus. Quarto, não existe qualquer comprovação de que a referida ART se refere à atividade de abastecimento e todos os elementos constantes no documento indicam que a ART se refere a atividade distinta. Na verdade, a ART indica expressamente que o serviço será prestado na Av. Santos Dumont, nº 1.146, em Guarulhos/SP (local onde existe um posto de gasolina da Logfit). Ou seja, a ART não tem nenhuma relação com o projeto piloto.”

No mais, a autora reapresentou as inconsistências indicadas no evento 135, já transcritas acima.

Decido o pedido de revogação da autorização dada para realização do projeto piloto objeto da inicial.

Depreende-se das decisões constantes dos eventos 08 e 60/68 que a autorização dada para a realização do projeto piloto de delivery de abastecimento sempre esteve vinculada à comprovação de que foram estabelecidos requisitos mínimos de segurança, e a necessidade da comprovação do cumprimento desses requisitos foi afirmada na decisão do evento 116.

Portanto, cabe averiguar se a documentação apresentada pela ANP nos eventos 127, 156 e 157, atende aos itens 2.1.1.3 e 2.1.2 do Termo de Compromisso Autorizativo – evento 57, anexo 03.

“2.1.1.3. Enviar até o dia 10 de cada mês um documento contendo as informações de comercialização dos combustíveis em formato de planilha do Excel, contemplando a quantidade comercializada por abastecimento, preço praticado, local, o tipo de produto que foi comercializado em cada operação, bem como a data e o horário de execução de forma individualizada”

As planilhas encontram-se no evento 157, do anexo 3 ao 5, contemplam os meses de maio a julho de 2020; no evento 156, anexo 3, repetido no evento 157, out 4, o mês de agosto de 2020; e no evento 127, anexo 13, fls. 01/03, o mês de setembro de 2020.

No evento 134 a ANP informou que o Termo de Compromisso Autorizativo, firmado em 12/05/2020 entre a ANP, a GOFIT e o Posto Vânia de Abastecimento foi prorrogado por mais 6 meses.

A decisão que determinou a juntada dos documentos foi proferida em outubro de 2020, próximo do término da vigência do Termo de Compromisso, e até agora foram juntados os relatórios dos meses de maio a setembro. Todavia, diante do aditamento do referido Termo de Compromisso Autorizativo, a ANP deveria ter juntado os relatórios de outubro de 2020 em diante.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

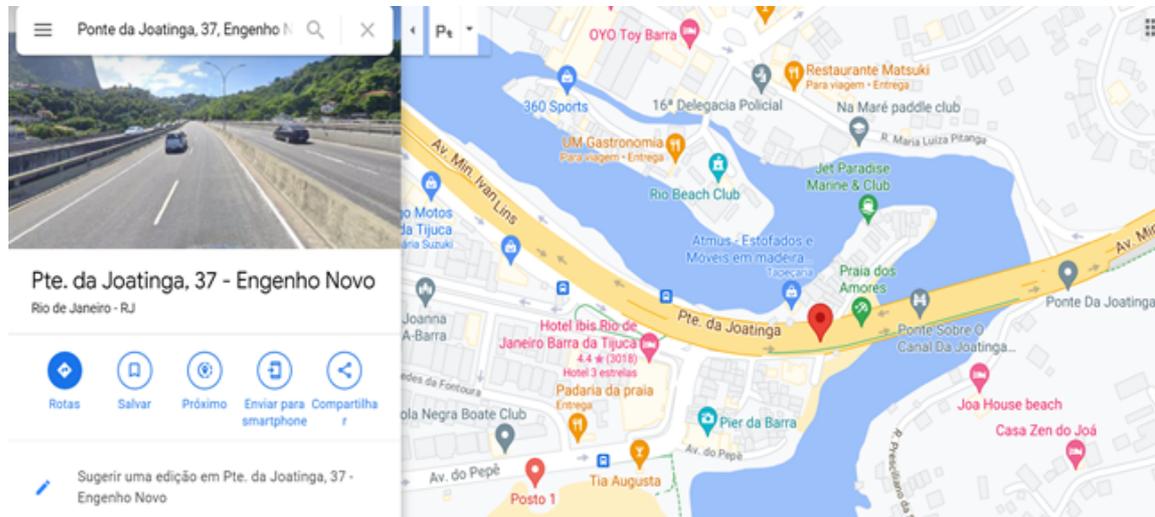
Quanto à alegação de que foram realizados abastecimentos fora da área da abrangência do Termo de Compromisso Autorizativo (Barra da Tijuca, Recreio dos Bandeirantes e Vargem Pequena), não assiste razão à autora.

Nesse aspecto, acolho as alegações da Gofit – evento 154 – sobre a funcionalidade do aplicativo estar atrelada a coordenadas latitudinais e longitudinais que formam o polígono que limita os bairros onde o abastecimento é autorizado.

Por vezes é difícil saber exatamente onde termina um bairro e começa o outro, é de conhecimento notório, e reafirmado constantemente pela experiência dos que usam frequentemente os , mostra que determinado endereço pode estar inserido no bairro A em certo cadastro e, ao consultar outra plataforma cadastral, estar inserido no bairro B.

A correspondência endereço/bairro ainda pode encontrar inconsistências cadastrais, como o que parece ter ocorrido com o suposto abastecimento realizado no bairro do Engenho Novo.

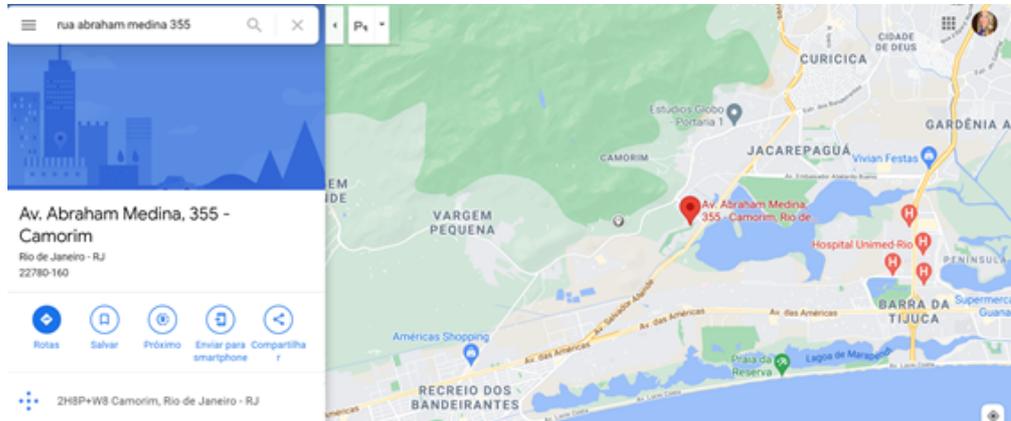
A Pte da Joatinga, 37, Engenho Novo - fls. 02 da petição 158 - vê-se, em consulta ao google, que sua localização aparece na região conhecida como Barra da Tijuca, ponte que liga os bairros Barra da Tijuca e Joatinga .



Já a Av. Abraham Median, 355 - Camorim, aparece entre a região limítrofe dos bairros Vargem Pequena e Comorim.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal do Rio de Janeiro



Digitado esse último endereço no buscador Google foi possível inclusive localizar anúncio de venda na Av. Abraham Medina como Barra da Tijuca



Os endereços constantes das planilhas se situam na área ou pelo menos no entorno da área abrangida pelo Termo de Compromisso. Por outro lado, não fica evidente que o abastecimento tenha ocorrido em local manifestamente desconectado daqueles bairros englobados pelo Termo de Compromisso.

Portanto, não vislumbro irregularidade nesse quesito.

Com relação aos documentos, oportunizado o esclarecimento, a ANP em suas manifestações nos eventos 156 e 157 informa que os requisitos documentais foram atendidos, sem fazer uma correspondência precisa com os anexos apresentados. Tampouco a agência reguladora respondeu objetivamente às inconsistências apontadas pela autora ou pelo SINDICOM, admitido neste feito como *Amicus Curiae*.

Passo a verificar o cumprimento dos itens 2.1.2:

2.1.2. Requisitos Documentais:

2.1.2.1. Apresentar Estudo de Análise de Gestão de Riscos;

Tal estudo foi acostado no evento 156, anexo 6, a partir de fls. 01 e no evento 157, out 4, a partir de fls. 18.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

A parte autora questionou que o estudo não apresenta qual seria o resultado na hipótese de ocorrência dos riscos avaliados, indicando que *“devido as operações realizadas pelo GOFIT não serem em um lugar fixo, as figuras de vulnerabilidade não serão apresentadas”*

Da análise do referido estudo observo que contemplou toda a dinâmica de identificação e tratamento dos riscos, por meio dos elementos: perigos, causas, modo de detecção, consequências, categoria de frequência, categoria de severidade, recomendações e cenário acidental.

Em que pese a autora defenda que o estudo não mostra o resultado na hipótese de ocorrência dos riscos avaliados, no ANEXO D, foram apresentadas as figuras de vulnerabilidade (fls. 54/58, anexo 7, evento 156).

Além do que, não compete a este juízo averiguar o mérito do estudo apresentado, mas apenas averiguar se o estudo foi feito. A adequação ou não do estudo ao fim proposto compete precipuamente à agência reguladora, em regra, ao judiciário só é permitido um juízo de legalidade.

2.1.2.2. Apresentar o Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas – RNTRC expedido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

A parte autora questionou o registro de transportadores emitido pela ANTT, vencido e em nome da empresa Ativa Rio Transportes Ltda, pessoa jurídica estranha aos autos, sem qualquer comprovação de vínculo com a Delft ou com o Posto Vânia.

A ANP demonstrou que administrativamente a DELFT informou que ela seria a responsável pela gestão do aplicativo, enquanto a ATIVA arrenda os veículos de propriedade da 76 OIL para utilizá-los, em parceria com LOGFIT, na prestação do serviço de entrega ao Posto Vânia. Ainda constou que a DELFT atualizou tais registros.

Vide fls. 03 do anexo 7 do evento 127:

10. Trata-se de empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, devidamente autorizada pelos órgãos competentes, cuja relação com as demais envolvidas na atividade a ser autorizada consiste na **prestação do serviço de entrega (delivery)**, portanto, envolve tanto o registro específico dos veículos perante a ANTT, como a licença de operação da atividade expedida pelo IBAMA.

A ANP demonstrou também que o Posto Vânia confirmou as informações prestadas pela DELFT (anexo 12 do evento 127).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

No evento 156, anexo 5, fls. 02, de fato consta o registro nacional de transportadores rodoviários de cargas válido em nome da ATIVA RIO TRANSPORTES LTDA ME.

Nesse ponto, embora as administradas tenham explicado a relação do negócio envolvendo a empresa ATIVA, as alegadas relações jurídicas não foram documentalmente comprovadas.

Pautando-se a ANP pelo princípio da legalidade, não é viável que se contente apenas com meras alegações, sendo dever da fiscalização exigir a respectiva prova.

Assim, a ausência da referida documentação leva a crer ter ocorrido falha na fiscalização, uma vez que o registro apresentado encontra-se em nome de pessoa jurídica estranha ao Termo de Compromisso Autorizativo.

2.1.2.3. Apresentar Licença de Operação expedido pelo órgão ambiental competente referente aos(s) veículo(s) que realizará(ão) o abastecimento;

Do mesmo modo, a parte autora questionou a autorização estar em nome da empresa Ativa Rio Transportes Ltda, pessoa jurídica estranha aos autos, sem qualquer comprovação de vínculo com a Delft ou com o Posto Vânia.

Vimos no item anterior que ficou pendente a comprovação das alegadas relações jurídicas entre as rés DELFT (atual GOFIT) e o Posto Vânia com a empresa Ativa Rio Transportes Ltda.

No evento 156, anexo 5, fls. 04/05, de fato consta autorização do IBAMA para transporte de produtos perigosos em nome da ATIVA RIO TRANSPORTES LTDA ME.

Assim, repito, a ausência da referida documentação leva a crer que houve falha na fiscalização, já que a licença apresentada encontra-se em nome de pessoa jurídica estranha ao Termo de Compromisso Autorizativo.

2.1.2.4. Apresentar Certificado de Segurança Veicular emitido pelo Departamento Nacional de Trânsito referente ao(s)veículo(s) que realizará(ão) o abastecimento;

A autora insurgiu-se contra os Certificados de Segurança Veicular (CSV) de propriedade da pessoa jurídica 76 Oil Distribuidora de Combustíveis S.A., pessoa estranha aos autos, sem qualquer comprovação de vínculo com a Delft ou com o Posto Vânia, e pelos Relatórios de Inspeção estarem vencidos.

Os certificados de Segurança Veicular encontram-se no evento 127, anexo 8, em nome da 76 Oil. Nos CSVs não há menção à data de validade, em que pese os relatórios de inspeção estarem vencidos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

A Gofit e o Posto Vânia esclareceram que os certificados encontram-se em nome da 76 Oil, em razão de esta empresa ser a proprietária dos veículos.

Mais uma vez, como acima constatado, não consta dos autos a comprovação desta alegada relação jurídica.

2.1.2.5. Apresentar o Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP emitido pelo INMETRO, referente aos tanques;

A autora insurgiu-se contra o Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) também em nome da pessoa jurídica 76 Oil Distribuidora de Combustíveis S.A., sem qualquer comprovação de vínculo com a Delft ou com o Posto Vânia. Mencionou ainda que não seria possível saber se os veículos indicados em tais certificados são efetivamente aqueles utilizados nos abastecimentos.

No evento 127, anexo 8, a Gofit apresentou documentação pertinente aos três veículos que realizariam o abastecimento: Placa LMW 3C65, LNH 7D08 e LUH 7J53.

Consta dos autos os certificados do INMETRO no evento 156, anexo 8, fls. 05 e 15, repetido no evento 157, out 6, fls. 43 e 53.

Como só foram apresentados CIPP de dois dos três veículos indicados, era necessário que a ANP diligenciasse para esclarecer essa divergência.

Ademais, a Gofit e o Posto Vânia esclareceram que os certificados encontram-se em nome da 76 Oil, por ser esta empresa a proprietária dos veículos, mas não comprovam nesse tópico também a relação jurídica existente entre elas.

2.1.2.6. Apresentar o Certificado de Inspeção Veicular – CIV emitido pelo INMETRO;

A autora insurgiu-se contra o Certificado de Inspeção Veicular (CIV) em nome da pessoa jurídica 76 Oil Distribuidora de Combustíveis S.A., sem comprovação de vínculo com a Delft ou com o Posto Vânia. Mencionou ainda que não seria possível saber se os veículos indicados em tais certificados são efetivamente aqueles utilizados nos abastecimentos.

No evento 127, anexo 8, a Gofit apresentou documentação pertinente aos três veículos que realizariam o abastecimento: Placa LMW 3C65, LNH 7D08 e LUH 7J53.

Consta nos autos CIV de apenas dois veículos, às fls. 04 e 14, do anexo 8, evento 156, repetido às fls. 42 e 52, out 6, evento 157.

Como só foram apresentados CIPP de dois dos três veículos indicados, era necessário que a ANP diligenciasse para esclarecer essa divergência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Ademais, a Gofit e o Posto Vânia esclareceram que os certificados encontram-se em nome da 76 Oil, por ser esta a empresa proprietária dos veículos, porém, não comprova a relação existente entre elas.

2.1.2.7. Apresentar o Certificado de realização de curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos – MOPP dos motoristas responsáveis;

Segundo a autora, há certificados de realização de curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos em nome de sete pessoas físicas estranhas aos autos, sem qualquer comprovação de vínculo com a Delft ou com o Posto Vânia.

No evento 127, anexo 8, constam certificados de realização de curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos – MOPP em nome dos motoristas ALEXANDRO OLIVEIRA DE MELLO, EMILSON PASSOS JUNIOR, WELLINGTON LUIZ DE OLIVEIRA COSTA, ROANITO GOMES DE ALMEIDA, WAGNER DE ALMEIDA NUNES, JAMERSON OLIVEIRA DA SILVA e ARTHUR LUIS SANTOS DA COSTA.

Em princípio, este Juízo entende válida a indicação dos motoristas, sem que se alegue a ausência de comprovação de vínculo com as rés pessoas jurídicas de direito privado, quando há tabela com os atendimentos realizados contendo a relação nominal dos motoristas.

No evento 157, out 6, fls. 60 a Gofit apresentou relação com atendimentos realizados por seus motoristas de outubro a novembro de 2019.

Todavia, na relação apresentada constam ainda os nomes Lucas de Aguiar e César Augusto, mas este Juízo não localizou nos autos os respectivos MOPPs. Aqui também, a ANP deveria ter diligenciado para elucidar a apontada inconsistência e não o fez.

2.1.2.8. Apresentar o Cadastro de Regularidade Ambiental emitido pelo IBAMA;

Sobre esse cadastro a autora alegar estar vencido e em nome da empresa Ativa Rio Transportes Ltda, e não há comprovação de vínculo com a Delft ou com o Posto Vânia.

No evento 156, anexo 8, fls. 17, repetido no evento 157, out 6, fls. 55, de fato, consta Cadastro de Regularidade Ambiental emitido pelo IBAMA em nome da ATIVA RIO TRANSPORTES LTDA ME, válido até 13/11/2019.

No evento 127, anexo 11, fls. 03 consta Cadastro de Regularidade Ambiental emitido pelo IBAMA em nome da ATIVA RIO TRANSPORTES LTDA ME, válido até 15/05/2020.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Este Juízo não verificou Cadastro de Regularidade Ambiental com validade posterior a 15/05/2020, apesar de a vigência do Termo de Compromisso Autorizativo ser posterior a essa data.

Assim, a ANP deveria ter diligenciado para averiguar a comprovação da alegada relação jurídica com a empresa ATIVA, bem como acerca da validade da do referido cadastro.

2.1.2.9. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART com recolhimento junto ao CREA, registrando orientação ao operador no que diz respeito às boas práticas no manuseio dos combustíveis;

Sustentou a parte autora inconsistência na ART apresentada, nos seguintes termos:

9. Nesse sentido, verificou-se que a ART apresentada indica como responsável técnico pelas atividades um empregado da Suatrans Emergência S.A., que foi contratado pela Logfit Logística e Serviços S.A.. Todas essas pessoas têm endereço em Guarulhos/SP e as atividades técnicas indicadas na ART, do CREA/SP, são análises qualitativa e quantitativa de riscos e mapeamento de riscos em um local distinto das atividades desenvolvidas no projeto piloto.

10. Nesse aspecto, são múltiplos os problemas identificados. Primeiro, nos termos do at. 3º da Resolução CONFEA 1.025/2009, a ART tinha que estar registrada no CREA/RJ e não no CREA/SP.¹ Segundo, os serviços indicados na ART não são aqueles exigidos no item 2.1.2.9 do Termo de Autorização, que se refere a “*boas práticas no manuseio dos combustíveis*”. Terceiro, não foi apresentado nem o contrato da Suatrans com a Logfit, nem eventual contrato da Logfit com um dos réus. Quarto, não existe qualquer comprovação de que a referida ART se refere à atividade de abastecimento e todos os elementos constantes no documento indicam que a ART se refere a atividade distinta. Na verdade, a ART indica expressamente que o serviço será prestado na Av. Santos Dumont, nº 1.146, em Guarulhos/SP (local onde existe um posto de gasolina da Logfit). Ou seja, a ART não tem nenhuma relação com o projeto piloto.

A ART, indicando o responsável Técnico Fábio Luiz Suzuki, consta do evento 127, anexo 10, fls. 02 e foi representada nos eventos 156 e 157.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal do Rio de Janeiro



Anotação de Responsabilidade Técnica – ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

ART de Obra ou Serviço
28027230191640734

1. Responsável Técnico

FABIO LUIZ SUZUKI

Título Profissional: Engenheiro Civil

RNP: 2604337738

Registro: 5062105472-SP

Registro: 1746899-SP

Empresa Contratada: SUATRANS EMERGENCIA S.A.

2. Dados do Contrato

Contratante: LOGFIT LOGISTICA E SERVICOS SA

CPF/CNPJ: 17.451.156/0001-91

Endereço: Avenida SANTOS DUMONT

Nº: 1143

Complemento:

Bairro: CUMBICA

Cidade: Guarulhos

UF: SP

CEP: 07180-270

Contrato: 17384

Celebrado em: 21/11/2019

Vinculada à Art nº:

Valor: R\$ 14.897,28

Tipo de Contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Ação Institucional:

3. Dados da Obra Serviço

Endereço: Avenida SANTOS DUMONT

Nº: 1143

Complemento:

Bairro: CUMBICA

Cidade: Guarulhos

UF: SP

CEP: 07180-270

Data de Início: 21/11/2019

Previsão de Término: 21/11/2020

Coordenadas Geográficas:

Finalidade: Ambiental

Código:

Proprietário: LOGFIT LOGISTICA E SERVICOS SA

CPF/CNPJ: 17.451.156/0001-91

4. Atividade Técnica

Execução				Quantidade	Unidade
1	Planejamento	Análise de Risco	Qualitativa	1,00000	unidade
	Planejamento	Análise de Risco	Quantitativa	1,00000	unidade
	Planejamento	Mapeamento de Riscos		1,00000	unidade

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

REFERENTE A ELABORACAO DO PAE (PLANO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

Segundo o artigo 3º da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional:

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

No caso, a ART apresentada foi expedida pelo CREA-SP, quando deveria ter sido emitida pelo CREA-RJ, porquanto o Projeto Piloto de delivery de abastecimento tem abrangência em três bairros da cidade do Rio de Janeiro. Ao que tudo indica, a ANP aceitou documento em desacordo com o referido artigo 3º da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009.

E o mais grave, os dados da ART indicam serviço prestado em Guarulhos/SP, e não a Cidade do Rio de Janeiro, como deveria ser, dada a conhecida área de abrangência do Projeto Piloto.

O Juízo também não localizou o contrato a que a ART se refere.

Portanto, como a ART em questão não guarda relação com o objeto dos autos, entendo que não há responsável técnico legalmente habilitado responsável pelo Projeto Piloto de Delivery de Abastecimento, o que inviabiliza a consecução desse projeto inovador.

2.1.2.10. Manter atualizadas as informações que garantam a rastreabilidade dos abastecimentos realizados aos respectivos tanques que armazenam os combustíveis.

Não foram alegadas inconsistências nesse aspecto.

Como conclusão, a análise do cumprimento dos requisitos do Termo de Compromisso Autorizativo denotou a existência de diversas inconsistências somadas ao fato de inexistir responsável técnico legalmente habilitado responsável pelo projeto piloto de Delivery de Combustíveis, o que inviabiliza a consecução desse projeto inovador.

A autorização conferida anteriormente pelo Juízo para o projeto piloto em questão pressupunha o estabelecimentos de rigorosos requisitos de controle e de cautelosa fiscalização pela ANP.

Em que pese a ANP tenha estipulado as exigências técnicas para o projeto, em cumprimento à determinação judicial, não houve a efetiva e adequada comprovação de que tais exigências tenham sido adimplidas durante a vigência do Termo de Compromisso Autorizativo (do qual se tem notícia de que foi prorrogado). Essas circunstâncias denotam graves falhas na fiscalização pela ANP e, em última análise, ausência da mínima segurança necessária à consecução do projeto.

Assim, **caracterizada a falha da fiscalização da ANP em relação à segurança para a realização do projeto piloto, necessário restaurar em parte a tutela de urgência anteriormente deferida, a fim de compatibilizar com o que até agora se sucedeu com o**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

projeto, para que a ANP se abstenha de prosseguir com o projeto piloto para *delivery* de combustíveis.

No mandado de segurança conexo nº 5100978-61.2019.4.02.5101 foi feito idêntico pedido de suspensão da realização do projeto piloto, já tendo sido assinalado que seria proferida decisão conjunta sobre tal pedido, a presente decisão deve surtir os mesmos efeitos nos os autos do referido mandado de segurança nº 5100978-61.2019.4.02.5101, em relação ao que foi decidido sobre esse pedido.

Tendo em vista questões tecnológicas relativas ao sistema Eproc, o mero traslado da decisão não permitirá a abertura do prazo recursal.

Adotando a mesma sistemática anterior, colacione-se os termos da presente decisão nos autos do mandado de segurança nº 5100978-61.2019.4.02.5101, a fim de que surta lá os mesmos efeitos, bem como possibilite eventual cadastro de recurso em relação a ela. Assim, após a intimação das partes acerca da presente decisão, será iniciada a contagem do prazo recursal.

Intimem-se.

No mais, passo à análise dos aspectos processuais.

Figuram na qualidade de *amicus curiae* o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES (SINDCOM) (evento 29) e o SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES E DE LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO RJ (SINDCOMB) (evento 55).

1-Quanto à citação dos réus, discrimino abaixo a situação de cada um deles:

- ANP: Citada nos eventos 10 e 26, apresentou contestação no evento 40;
- POSTO VÂNIA DE ABASTECIMENTO LTDA: citada nos eventos 11 e 35, apresentou contestação em conjunto com a DELFT SERVIÇOS S.A no evento 148;
- DELFT SERVIÇOS S.A: expedida carta precatória nº 510002138462 (autuada sob o nº 0000014-94.2020.403.6100 na SJSP) para citação no evento 14, sem que tenha sido enviada certidão de citação, porém, o documento do evento 59 dá conta de que houve o cumprimento positivo da diligência. Contestação apresentada no evento 148, em conjunto com o réu POSTO VÂNIA DE ABASTECIMENTO LTDA. Diante do acima exposto, a ré GOFIT INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS S/A (atual denominação da DELFIT SERVIÇOS S/A) foi considerada citada no evento 150.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as provas que deseja produzir, nos termos do art. 350 do CPC/15.

Após, manifeste-se a parte ré em provas.

As provas eventualmente especificadas pelas partes devem ser justificadas com a indicação do fato controvertido a ser comprovado e sua correlação com o meio probatório pretendido.

Se houver prova documental suplementar, ela deverá ser apresentada no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.

5101009-81.2019.4.02.5101

510004916377 .V25



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Deverão ainda atentar-se acerca de eventual prescrição, decadência ou qualquer outra matéria de ordem pública que possa interessar à causa, de modo a alijar a possibilidade de malferimento à norma processual que veda a decisão surpresa (art. 10 do CPC/15).

2 - Quanto ao requerimento do SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO TRANSPORTADOR, REVENDEDOR E RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS (SINDTRR) para ingressar no feito na qualidade de assistente da parte autora, conforme requerido no evento 17, este resta pendente, pelo que passo a sua análise.

A autora (FECOMBUSTÍVEIS) manifestou-se favoravelmente no evento 46.

A ré ANP foi intimada para tal fim (evento 31 e 39), mas se manteve silente quanto à questão.

O réu POSTO VANIA manifestou-se desfavoravelmente no evento 147. Alega que não há interesse jurídico do referido sindicato na presente lide, tendo em vista que ao TRR não é permitido comercializar gasolinas e álcool etílico combustível para fins automotivos, produtos estes que são revendidos pelo GOFIT.

Quanto à ré DELFT, esta se manifestou no evento 154 e apresentou os mesmos argumentos expostos pelo POSTO VANIA.

Dispõem os artigos 119 e 120 do CPC:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontrar.

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

Passo então à análise do pedido feito pelo SINDTRR.

De acordo com o sítio eletrônico da SINDTRR as empresas TRR realizam o atendimento domiciliar, entregando combustíveis, graxas e lubrificantes em qualquer quantidade para clientes dos mais diversos setores, tais como, indústrias, comércio, transporte, prestadores de serviços, hospitais, geradores de energia, órgãos públicos e agricultura.

De acordo com o SINDTRR a operação das TRR na comercialização dos combustíveis aos consumidores é realizada com severa e estrita obediência às normas de segurança e cuidados ambientais, sob fiscalização da ANP, Corporações de Bombeiros, IBAMA e Órgãos Ambientais estaduais e municipais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Aduz que os requisitos para a outorga de autorização ao exercício da atividade TRR estão previstos na Resolução ANP nº 8, de 2007. Afirma que a revenda delivery de combustíveis pelo POSTO VANIA viola normas reguladoras do abastecimento, em especial a Resolução ANP nº 41/2013, de segurança e ambientais.

De acordo com o art. 1º, § 2º da Resolução ANP nº 8 é vedada a aquisição e a comercialização, por TRR de gasolinas automotivas e álcool etílico combustível para fins automotivos.

Contudo, fato é que o projeto GOFIT e as TRR possuem em comum o transporte de substâncias potencialmente perigosas, que necessitam de cuidado para que não causem acidentes. E, nessa lógica, as normas a serem seguidas deveriam ser similares. Nesse ponto encontra-se o interesse jurídico do SINDTRR de ingressar no feito como assistente da parte autora.

Sendo assim, observado o interesse jurídico do SINDTRR, defiro seu ingresso na presente lide.

Providencie a Secretaria a modificação da autuação para o ingresso do sindicato requerente, bem como o cadastro de seus patronos.

Documento eletrônico assinado por **ROSANGELA LUCIA MARTINS, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004916377v25** e do código CRC **db8ccb3e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROSANGELA LUCIA MARTINS
Data e Hora: 29/4/2021, às 16:39:16

5101009-81.2019.4.02.5101

510004916377.V25